



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.024 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 98.317, de 14 de agosto de 2017.

Código NCM 8471.80.00

Mercadoria: Unidade de conversão de sinais da interface SATA para USB, capaz de comportar uma unidade de disco magnético rígido (*hard disk drive* - HDD) (não inclusa), própria para permitir a conexão entre um HDD e uma máquina automática para processamento de dados (*desktop* ou *notebook*, por exemplo) por cabo USB, comercialmente denominada “Case para HD”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 5 C) da Seção XVI e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

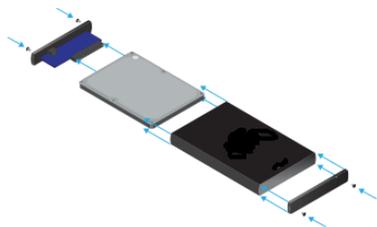
Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.317, de 14 de agosto de 2017, classificou a mercadoria identificada como “Acessório de unidade de disco magnético de forma retangular, constituído de placa de alumínio, suporte plástico e placa de circuito impresso com componentes eletrônicos para ser utilizado na transferência de dados de um disco rígido (HD) externo para um computador, de forma simples e com alta velocidade, mediante a inserção do HD neste produto, que é conectado ao computador por um cabo USB”, no código 8473.30.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

Informação sigilosa.**Imagens e modo de uso**

Insira o HDD (não incluso) no case para HD.



Conectar o case por cabo USB ao computador



3. Recurso especial de divergência apresentado com base no art. 24 da Instrução Normativa nº 1.464, de 8 de maio de 2014, noticiou a existência de Solução de Consulta que classificou mercadoria semelhante em código diverso, cuja ementa está abaixo transcrita:

Solução de Divergência Cosit nº 98.142, de 18 de junho de 2018**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM 8473.30.99**

Mercadoria: Aparelho com gaveta destinado a comportar uma unidade de memória de disco magnético (hard disk - HD) com tecnologia SATA, que se liga por um cabo USB a uma máquina automática de processamento de dados (PC ou notebook), apresentado vazio (sem HD), vulgarmente denominado "gaveta para HD".

Código NCM 8473.30.99

Mercadoria: Aparelho do tipo doca destinado a comportar uma unidade de memória de disco magnético (hard disk - HD) com tecnologia SATA, que se liga por um cabo USB a uma máquina automática de processamento de dados (PC ou notebook), apresentado vazio (sem HD), vulgarmente denominado "doca para HD".

Código NCM 8473.30.99

Mercadoria: Aparelho com gaveta destinado a comportar uma unidade de memória de estado sólido (SSD - solid-state drive) ou de disco magnético (hard disk - HD) com tecnologia SATA, que se liga por um cabo USB a uma máquina automática de processamento de dados (PC ou notebook), apresentado vazio (sem HD e SSD), vulgarmente denominado "gaveta para HD/SSD".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção XVI e texto da posição 84.73), RGI/SH 6 (textos da subposição 8473.30) e RGC/NCM 1 (textos do item 8473.30.3 e subitem 8473.30.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018.

4. Admitida a divergência de classificações sobre mercadorias semelhantes, em vista do disposto no artigo 27, caput e §2º, da IN RFB nº 1.464/2014, e pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma da Solução de Consulta Cosit nº 98.317, de 14 de agosto de 2017.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. Segundo dados constantes do processo, trata-se de unidade de conversão de sinal SATA para sinal serial USB, capaz de comportar uma unidade de disco magnético rígido (*hard disk drive* - HDD) (não inclusa), própria para permitir a conexão entre um HDD e uma máquina automática de processamento de dados (*desktop* ou *notebook*, por exemplo) por cabo USB, comercialmente denominado “Case para HD”.

Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A Solução de Consulta ora reformada entendeu tratar-se de acessório para disco rígido classificado no código NCM 8473.30.39. Entretanto, o produto tem a função de converter sinais da interface SATA em USB, ampliando a forma de conexão de discos magnéticos rígidos (HDD) com interface SATA, deixando-os compatíveis com conexão via cabo USB, proporcionando uma certa portabilidade e evitando a necessidade de instalação interna do disco no equipamento ao qual será conectado (*notebook*, por exemplo). Ou seja, trata-se de unidade de conversão de sinais SATA para USB, própria para permitir a conexão externa entre uma unidades de memória (SATA HDD) e uma máquina automática para processamento de dados com porta USB, um computador, por exemplo. Deste modo, o equipamento é uma unidade que possui classificação própria, conforme será demonstrado a seguir.

10. As máquinas automáticas para processamento de dados, bem como suas unidades, classificam-se na posição 84.71, e as Notas 5 C), D) e E) do Capítulo 84 estabelecem o seguinte:

84.71 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

Nota 5 do Capítulo 84

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN));
- 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
- 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o

processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

11. E as Nesh do Capítulo 84 citam, como exemplo de unidades apresentadas isoladamente, as unidades de conversão de sinais.

B.- UNIDADES APRESENTADAS ISOLADAMENTE

Ressalvadas as disposições das Notas 5 D) e E) deste Capítulo, a presente posição compreende também as diversas unidades constitutivas dos sistemas automáticos para processamento de dados apresentadas isoladamente. Estas podem apresentar-se na forma de máquinas alojadas em um gabinete ou invólucro distinto ou na forma de unidades sem gabinete ou invólucro distinto, concebidas para serem introduzidas em uma máquina (por exemplo, no circuito principal de uma unidade central de processamento). Consideram-se como unidades constitutivas destes sistemas as unidades definidas na parte A acima e nas alíneas seguintes, como fazendo parte de sistemas completos.

Um aparelho só pode classificar-se na presente posição como uma unidade para um sistema automático para processamento de dados se:

- a) exerce uma função de processamento de dados;*
- b) preenche as condições seguintes referidas na Nota 5 C) do presente Capítulo:*
 - 1ª) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;*
 - 2ª) ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou várias outras unidades; e*
 - 3ª) ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma – códigos ou sinais – utilizável pelo sistema.*
- c) não é excluído pelas disposições previstas nas Nota 5 D) e E) do presente Capítulo.*

(...)

Independentemente das unidades centrais de processamento e das unidades de entrada ou de saída, podem citar-se como exemplo de outras unidades:

(...)

- 4) As **unidades de conversão de sinais** que, à entrada, tornam um sinal externo compreensível para a máquina digital para processamento de dados, ou que transformam, à saída, os sinais processados em sinais utilizáveis pelo meio exterior.*

12. Assim sendo, o produto sob análise, que exerce uma função de processamento de dados, preenche os requisitos da Nota 5 C) do Capítulo 84 e não está excluído pelas Notas 5 D) e E) do mesmo Capítulo, classifica-se, pela RGI 1, na posição 84.71, que desdobra-se nas seguintes subposições.

8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória

8471.70	- Unidades de memória
8471.80	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
8471.90	- Outros

13. Por aplicação da RGI 6, não correspondendo ao texto das subposições anteriores, o produto classifica-se na subposição 8471.80, que não possui desdobramentos regionais.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 5 C) do Capítulo 84 e da posição 84.71) e RGI 6 (texto da subposição 8471.80) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8471.80.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 27 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 08 de outubro de 2019, REFORMA-SE, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.317, de 14 de agosto de 2017, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 27, §§ 3º e 4º, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê